



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015373/91-41
Recurso nº. : 141.536
Matéria : PIS/FATURAMENTO – EX.: 1986
Recorrente : LIVRARIA INTERCIÊNCIA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.444

OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇAS DE ESTOQUE- OMISSÃO DE VENDAS E OMISSÃO DE COMPRAS - Cabe a presunção de omissão de receita em face à diferenças de estoque. Uma vez apuradas diferenças de estoque tanto em razão de omissão de vendas, bem como em virtude de omissão de compras, há que se abater das receitas de vendas, os custos das aquisições tidos como omitidos.

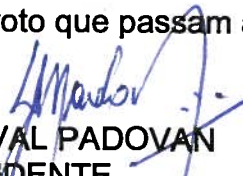
IRPJ POSTERGAÇÃO - EFEITOS DA MORA - A apropriação de custos de período seguinte em ano anterior leva à postergação da tributação do imposto. Há, entretanto, que se levar em conta a tributação efetuada no período seguinte, aplicando-se as exigências pertinentes à mora e não a tributação integral como se devida fosse.

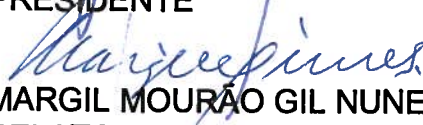
LANÇAMENTOS DECORRENTES – O que for decidido no processo principal aplica-se aos decorrentes, dado a relação direta de causa e efeito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIVRARIA INTERCIÊNCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para adequar ao decidido no processo principal de nº 10768.015371/91-15, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015373/91-41
Acórdão nº. : 108-08.444
Recurso nº. : 141.536
Recorrente : LIVRARIA INTERCIÊNCIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Livraria Interciência Ltda. foi lavrado o auto de infração PIS FATURAMENTO, doc. fls. 01/03, como decorrente do Auto de Infração do IRPJ, fls. 08/12 no processo 10768.015371/91-15 por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades relativas ao IRPJ, descrita pelo fisco às fls.09/12 do processo IRPJ:

"1 -.Após a apuração das quantidades inventariadas, concluímos que a empresa incorreu em omissão de receita no valor de Cr\$3.076.232.601,00.

2 - No mesmo levantamento apurou-se, também que a empresa, naquele mesmo período, adquiriu mercadoria para comercialização no valor de Cr\$ 3.802.110.991,00, (doc. fls.____) enquanto que, na declaração de rendimentos apropriou Cr\$ 5.698.734.890,00 (quadro 11m itens 23 a 25).

Da diferença encontrada, ou seja, Cr\$ 5.698.734.890,00 – Cr\$3.802.110.911,00 = Cr\$1.896.623.979,00, apenas Cr\$939.815.449,00 foi apropriado sem prova documental e Cr\$956.808.530,00 referem-se a compras cujas notas fiscais foram emitidas em 1986, porém apropriadas em 1985 (doc. folhas).

3 - Ficou constatado que a contribuinte deixou de oferecer à tributação as receitas de correção monetária dos negócios realizados com sua controlada- EDITORA INTERCIÊNCIA LTDA, no valor de Cr\$31.155.172,27."

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 15/05/91, fls. 06, onde diz que o presente processo tem origem no auto de infração principal (IRPJ), e assim reporta-se aos argumentos daquele



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015373/91-41
Acórdão nº. : 108-08.444

processo (número 10768.015371/91-15), em cujo arrazoadado de fls. 2.141/2.148 no processo IRPJ, alega em apertada síntese o seguinte:

a) Omissão de receitas:

Considerando as aquisições mês a mês, no ano base existe um total de Cr\$ 3.739.274.643, acrescido da variação monetária de aquisições no exterior, no valor de Cr\$ 1.942.455.080, totalizando Cr\$ 5.701.609.532 para a conta de mercadoria, já deduzidas as devoluções. Sendo assim do valor do Quadro 11 da declaração do imposto de renda de Cr\$ 5.698.734.890 possui diferença de apenas Cr\$ 2.874.642.

E ainda que no total do Quadro 11 devem ser considerados os valores de CR\$ 956.808.530, relativos a faturas de livros estrangeiros que não haviam chegado ao estoque, que deveria estar destacado em conta especial como mercadorias em trânsito.

Que o preço médio unitário de estoque em dezembro de 1984 Cr\$ 14.081,30, tendo sido adquiridas 61.512 unidades e vendidas 10.563 livros do estoque de 1984 e 46.273 livros do exercício e sendo assim, sendo o custo total das vendas foi de Cr\$ 3.718.694.594, encontrando-se diferença a menor de Cr\$ 38.720,00 em relação ao custo declarado.

Que a variação cambial de Cr\$1.972.455.080,00 deveria ser contabilizada como despesas o que levaria a um prejuízo de Cr\$ 1.568.969.853, não a rendimento tributável.

Anexa quadros demonstrativos de I a IV.

b) Compras relativas a notas fiscais emitidas em 1986 e apropriadas em 1985:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015373/91-41
Acórdão nº. : 108-08.444

Quanto ao valor de Cr\$ 956.808.530,00 corresponde a fatura de fornecedores estrangeiros que deveriam ter sido apropriados em conta do ativo circulante como mercadoria em trânsito.

O valor de Cr\$ 939.815.949,00 que, segundo a autuante, foi apropriado sem prova documental, tendo já esclarecido a suplicante que se ajustada a contabilidade pela variação cambial, o seu montante seria:

Lucro	Cr\$ 403.485,227
Variação cambial	Cr\$ 1.972.455.080
Mercadorias em trânsito	Cr\$ 956.808.530

A autuante apurou que as aquisições no ano-base foram Cr\$ 3.802.110.999, e o número "correto" seria Cr\$ 3.739.274.643, sendo a diferença Cr\$ 75.831.101, que é idêntica entre Cr\$ 1.015.646.550 e o valor declarado pelo fisco como sem prova documental.

c) Alegados empréstimos entre empresas ligadas:

A suplicante não é controladora da Editora Interciência Ltda, e nem era na época, tendo participado apenas da formação em 78, e cedido a dita participação em 1982.

Também não existe operação de empréstimo e sim contrato de comercialização entre duas pessoas jurídicas distintas.

E por final, requer a impugnante perícia e dado como improcedente a do auto.

Pela legislação de regência da época, eis que os autos de infração se deram em abril de 1991 e a impugnação em maio de 1991, abriu-se vista para o agente autuante que manifestou sua réplica em 04/07/1991, em fls.2.164/2.165 no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015373/91-41
Acórdão nº. : 108-08.444

processo 10768.015371/91-15, pela manutenção do crédito tributário em sua totalidade.

Nesta altura há que se registrar que, somente em 14 de março de 2003, foi prolatado o Acórdão DRJ/REC nº 3.911, fls.22/24, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou parcialmente procedente a exigência, como decorrente do julgamento do mencionado processo IRPJ excluindo a omissão de receita no valor de Cr\$ 939.815.449 e a correção monetária de Cr\$ 31.155.172, e como consequência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA O entendimento adotado para o lançamento matriz se estende aos lançamentos reflexos."

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/04/2003 e novamente irresignada apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 06/05/2003, em cujo arrazoadado de fls. 28/39, em sumária síntese, repisa os argumentos expendidos na peça impugnatória, acrescentando que:

Quanto á omissão de receita em razão de diferença de estoque, a forma de apuração do fisco em 31 grupos didáticos, em confronto com a forma apurada pela contribuinte, ou seja, por unidade de livro sem separação dos grupos, a adoção de valorização não uniforme e a diferença cambial não considerada pelo fisco provocaram a distorção tida pela fiscalização como omissão de receita.

Requer mais uma vez a realização de perícia, pois em casos contrário se estaria ferindo o princípio do contraditório.

Com relação à postergação do lançamento em face à inclusão de Cr\$956.808.530,00 no custo das mercadorias vendidas do ano de 1985, relativo a notas fiscais de importações emitidas em 1986, alega que o § 1º do artigo 171 do RIR então vigente, permite a cobrança apenas da mora, e não do total do imposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015373/91-41
Acórdão nº. : 108-08.444

Houve o arrolamento para seguimento do recurso voluntário,
conforme documentos de folhas 48/58.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta azul, aparentemente de um membro do Conselho ou da Câmara, com uma data ou número "14" ao lado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015373/91-41
Acórdão nº. : 108-08.444

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

De fato o contribuinte não cumpriu o que determinava a legislação para apuração de seu estoque ao final do período de apuração, e também não trouxe elementos suficientes que pudessem por em dúvida o trabalho fiscal.

Por conseguinte, indefiro a perícia pleiteada, por entender que estão presentes todos os elementos para formação de convicção deste julgador, e mesmo porque, em desacordo com o inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 8.748/93.

É notório no julgado que a omissão de receita tem origem na diferença de na apuração física de estoques e sua valorização.

Notório é que não foram apuradas apenas omissões de vendas, mas também omissões de compras, conforme o Demonstrativo de Levantamento de Estoque, doc. fls. 15/16, e os dizeres no Acórdão recorrido (fls.2179), letra f Da Diferença Apurada, "*in verbis*".

"omissis.

Assim, por exemplo, com relação ao grupo Administração, onde foram contabilizados, em 31/12/1985, 1.440 livros, o montante calculado pelos autuantes corresponde a 1.417 unidades, o que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015373/91-41

Acórdão nº. : 108-08.444

presume a venda de 23 unidades à margem da escrituração contábil.

Caso a se destacar se verifica com relação ao grupo Astronomia. Se, partindo de um estoque inicial zero, foram adquiridos 167 livros, esta haveria de ser a quantidade máxima vendida no ano. No entanto, foram vendidas 171 unidades, presumindo-se uma omissão de compra de 4 livros.

As diferenças assim apuradas foram multiplicadas pelos respectivos preços unitários, estes últimos obtidos através da divisão entre montantes de venda pelas quantidades saídas no ano, como constantes de fls. 13.

Por fim, os valores totais tidos por omitidos por grupo didático, tenha sido a omissão de compras ou de vendas, foram somados, obtendo-se a omissão total no valor de Cr\$ 3.429.237,00(fl.16 in fine)."

Não se pode corroborar o lançamento do agente fiscal, quando este, ao apurar omissão de vendas e omissão de compras, não efetua o lançamento para o caso de omissão de compras, pela diferença entre o custo médio apurado nas aquisições e o preço médio apurado nas vendas.

O fisco para apurar o total a ser considerado como omissão de receita no valor de Cr\$3.076.232.601,00 efetuou a soma dos valores tributáveis constantes no demonstrativo de fls. 15/16, correspondentes aos 31 grupos de livros, sendo alguns por omissão de compras e outros por omissão de vendas.

Haveria que se manter o direito do contribuinte de abater destas vendas tidas como omitidas, o valor custo das mesmas aquisições, mormente quando todos os valores foram apurados e demonstrados separadamente pelo fiscal em seus trabalhos.

Assim, entendo que os itens do inventário apurados como omissão de vendas a partir de insuficiências de compras, pelo demonstrativo fiscal às fls. 15/16, existe imperfeição no lançamento o valor total de Cr\$916.367.805,00, devendo ser excluídos da base de cálculo da omissão, como abaixo:

4.00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015373/91-41
Acórdão nº. : 108-08.444

Grupo de Livros	E.Final Apur. Fiscal	E. Final Declarado	Diferença Apurada	Preço Unit. De Venda	Valor Tributável
Astronomia	(4)	0	(4)	20.139,00	80.556,00
Esporte	2.229	2.657	(428)	32.816,00	14.045.248,00
Est.Sociais	(410)	0	(410)	19.389,00	7.949.490,00
Fotografia	130	204	(74)	64.190,00	4.750.060,00
Geociências	(572)	2.280	(2.852)	41.702,00	118.934.104,00
Informática	3.086	5.138	(2.052)	32.401,00	66.486.852,00
Matemática	1.244	10.796	(9.552)	27.191,00	259.728.432,00
Metalurgia	901	960	(59)	60.273,00	3.556.107,00
Química	2.100	7.854	(5.754)	76.614,00	440.836.956,00
Soma...					916.367.805,00

Não cabe à esta instância julgadora aperfeiçoar o lançamento, porém para este item, como os valores da omissão foram apurados em separado pelo agente fiscal, voto pela exclusão da base de cálculo da omissão de receita do valor Cr\$916.367.805,00 correspondente a omissão de compras, com determinação de novo valor tributável por omissão de receitas em Cr\$2.159.864.796, ou seja Cr\$3.076.232.601 menos Cr\$916.367.805.

Este tem sido o entendimento deste Conselho de Contribuintes, como na ementa do Acórdão abaixo transcrito:

“Acórdão CSRF/01-04.699 de 13/10/2003, como recorrente a Fazenda Nacional:

“IRPJ/1988 - OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO ESCRITURADAS - A omissão de receitas deriva da falta de escrituração de compras, apurada em auditoria de estoque, sem reflexo na circulação de saídas, é neutralizada na reconstituição do lucro líquido do contribuinte, quando computado o pertinente custo dessas mesmas aquisições não registradas.
Recurso especial denegado.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015373/91-41
Acórdão nº. : 108-08.444

As alegações da recorrente em seu critério de apuração de todos as mercadorias conjuntamente, sem separação de grupos, implicando em outros valores, não pode prosperar. São mercadorias com preços médios diferentes e com divergências na apuração anual.

A recorrente em seu impróprio entendimento, agora em seu recurso, apresenta um demonstrativo de apuração do estoque físico, denominado "Controle de Quantidades de Livros", onde, a partir do saldo inicial (igual ao apurado pelo fisco), demonstra as compras e vendas mensais, apurando um saldo final que diverge dos valores apurados pelo fisco. Ora, tratando todos os livros como a mesma mercadoria as diferenças entre os grupos se anulariam. O que realmente não pode prevalecer.

Quanto à tributação da postergação mantida no julgamento de 1ª instância, verifico que assiste razão à contribuinte, eis que, em se tratando de infração por falta de atendimento ao princípio de competência, antecipando-se custo de 1986 no valor de Cr\$956.808.530,00 para o ano anterior, 1985. Houve de fato a postergação de pagamento de imposto.

Porém no lançamento foi considerado este valor integral para tributação, sem se observar em razão de que houve apenas a submissão da tributação em período posterior, cujo efeito há que, obrigatoriamente, se refletir na apuração do agente fiscal, efetuando a dedução do valor tributado posteriormente exigindo a mora e suas conseqüências, mas não o valor integral do imposto.

É este o entendimento deste Conselho, como no Acórdão 103-20.741 de 16/10/2001 abaixo transcrito, o qual também adoto:

"IRPJ - RECEITAS FINANCEIRAS - REGIME DE APROPRIAÇÃO - POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS - As receitas financeiras, decorrentes de aplicações financeiras, devem ser apropriadas segundo o regime de competência, independentemente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015373/91-41

Acórdão nº. : 108-08.444

da data de resgate pertencer a outro exercício. Entretanto, o lançamento por postergação de pagamento de tributos deve obedecer às disposições contidas no PN nº 02/96, uma vez que este apresenta o correto modo de cálculo dos valores efetivamente devidos, ao reconhecer as implicações no patrimônio líquido acrescido e o imposto pago a maior no ano do efetivo reconhecimento das receitas, como previsto no artigo 171 c/c art. 154 do RIR/80.”

Desta forma, excluo do valor tributável a base de cálculo de Cr\$956.808.530,00, exigida por postergação, a vista de que não cabe aqui o aperfeiçoamento deste lançamento pela autoridade julgadora.

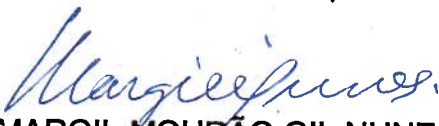
Deste modo, dou provimento parcial ao recurso voluntário, na forma do voto, para excluir da base de cálculo do imposto de renda os seguintes valores:

- Item omissão de receitas por diferenças de estoque o valor de Cr\$916.367.805,00; e
- Item postergação no valor de Cr\$956.808.530,00.

Aos autos de infração decorrentes, porém com processos em separado, deve-se aplicar o mesmo decidido no processo principal – IRPJ, dado a estreita relação de causa e efeito.

Aos autos de infração decorrentes, porém com processos em separado, deve-se aplicar o mesmo decidido no processo principal – IRPJ, dado a estreita relação de causa e efeito.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES